



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Agravo de Petição **0016226-57.2013.5.16.0001**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: FRANCISCO JOSE DE CARVALHO NETO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/07/2022

Valor da causa: R\$ 9.474,00

Partes:

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SAO LUIS

ADVOGADO: MARIA DE FATIMA VIEIRA COUTO

ADVOGADO: RAQUEL CRISTINE BALDEZ E SILVA NOGUEIRA SANTOS

AGRAVADO: MARIA APARECIDA DUARTE

ADVOGADO: ANA CAROLINA PEREIRA VASCONCELOS

AGRAVADO: MULTICOOPER MARANHAO COOPERATIVA DE TRABALHO

ADVOGADO: MANOEL MORAES FILHO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0016226-57.2013.5.16.0001
AUTOR(ES): MARIA APARECIDA DUARTE
RÉU(RÉ): MULTICOOPER MARANHÃO COOPERATIVA DE TRABALHO

Em 06 de junho de 2013, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS /MA, sob a direção do Exmo. Juiz ANTONIO DE PADUA MUNIZ CORREA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h24min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) autor(es), acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANA CAROLINA PEREIRA VASCONCELOS, OAB nº 10729/MA.

Ausente a ré.

Considerando que a reclamada não foi validamente citada, conforme AR anexado no ID 100169, página 01, cuja informação é no sentido de que a ré estava ausente.

Em sendo assim, notifique-se via oficial de justiça, bem como o Município de São Luís, instruindo o mandado com cópia da inicial e do aditamento anexado no ID 76469, pag. 01 e 02.

Constando no pólo passivo ente público, deve esta ação correr pelo Rito Ordinário, fazendo a Secretaria as devidas adequações no sistema.

Para realização de nova audiência UNA e INAUGURAL designa-se a data de 12/08/2013 às 10h20min.

Ciente a reclamante nos termos do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira por mandado.

Audiência encerrada às 09h27min.

ANTONIO DE PADUA MUNIZ CORREA

Juiz do Trabalho



SENHORINHA CLARA OLIVEIRA CAMPOS

Chefe de Audiência



ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0016226-57.2013.5.16.0001
AUTOR(ES): MARIA APARECIDA DUARTE
RÉU(RÉ): MULTICOOPER MARANHAO COOPERATIVA DE TRABALHO

Em 12 de agosto de 2013, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS/MA, sob a direção do Exmo. Juiz ANTONIO DE PADUA MUNIZ CORREA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h56min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) autor(es), acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANA CAROLINA PEREIRA VASCONCELOS, OAB nº 10729/MA.

Presente o preposto do(a) réu(ré) MULTICOOPER MARANHAO COOPERATIVA DE TRABALHO, Sr(a). Arnaldo de Jesus Sousa Pestana, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MANOEL MORAES FILHO, OAB nº 4647/MA.

Presente o preposto do(a) réu(ré) MUNICIPIO DE SAO LUIS, Sr(a). Walton Araújo Correa, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARIA DE FATIMA VIEIRA COUTO, OAB nº 3245/MA, que juntará carta de preposição no prazo de 5 dias.

Presentes os estudantes do curso de direito, Tereza D.R. Bastos, Lidiane França da Silva e Douglas W.S. Ferreira.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Defesas escritas, com documentos já anexados aos autos neste PJE.

Sobre defesa e documentos, se manifestou a advogada da reclamante nos seguintes termos" *A primeira reclamada constroi a peça contestatória totalmente inverídica tentando com isso furtrar-se ao adimplemento das obrigações trabalhistas, uma vez que a relação existente entre a reclamante e a reclamada de nada se assemelha a uma relação entre cooperados, mas sim com legítimo contrato de trabalho, como se verifica em toda petição inicial.*



Com relação aos documentos colacionados pela primeira reclamada, dentre eles, o contrato de adesão e ata de assembleia, estes foram assinados pela reclamante, porém a mesma afirma que não sabia do seu real teor. Com base nisso, tal documentação, por si só, não tem o condão de recharssar o reconhecimento do vínculo empregatício, tendo em vista que o direito do trabalho prima pela realidade fática.

Em sequencia, junta um documento escrito a próprio punho pela reclamante solicitando o seu descanso anual, documento este que a reclamante teve que copiar de acordo como a primeira reclamada impunha a todos os seus supostos cooperados.

Dessa forma, a reclamante reitera todos os pedidos formulados na exordial, com a devida condenação das reclamadas.

Dado vista à primeira reclamada produzida pela reclamante, disse que nada tem a opor.

Depoimento pessoal da autor: "que trabalhava como auxiliar administrativo, tendo sido admitida em 23 /04/2009 e demitida em 23/04/2012; que prestava serviços na Escola Municipal Newton Neves; que recebia salários da cooperativa; que era a gestora da escola quem fiscalizava o contrato de trabalho da depoente; que não sabia que era cooperada, embora tenha participado de reuniões da cooperativa; que não teve informações exata acerca de cooperativismo". **Às perguntas formuladas pelo(a) advogado(a) da reclamada, respondeu,** "que as reuniões se falava apenas sobre salários atrasados; que a depoente nunca participou de assembleias; que não sabia e nem era comunicada de realização de assembleias; que não eram realizadas reuniões na escola onde trabalhava; que não conheceu o Conselho Fiscal da reclamada". Nada mais.

Depoimento pessoal do preposto do(s) réu(ré)(s): "que ratifica o depoimento da reclamante com as seguintes ressalvas que o Conselho fiscal visitava as escolas regularmente e que eram fixados as notas de convocação de assembleias nos murais das escolas e que todos os cooperados, ao adentrar na cooperativa, participava no ato da assinatura do termo de adesão e ficha de matricula de uma palestra educativa" **Às perguntas formuladas pelo(a) advogado(a) do reclamante, respondeu,** "que a cooperativa prestava serviços de porteiros, operacionais e administrativos; que o último prolabore da reclamante foi no importe de R\$ 622,00; que a cooperativa prestou serviços para o Município de São Luís de 2008 a 2012". Nada mais.

Depoimento pessoal do preposto do Município de São Luís. respondeu"que não sabe dizer se o município fiscalizava os serviços prestados pelos funcionários da cooperativa; que não sabe dizer se havia cartão de ponto". Nada mais.

As partes não tem outras provas a produzir.

Encerrada a instrução processual.,

Razões finais remissivas.

Rejeitada a última proposta de conciliação.



Autos conclusos para julgamento de cuja decisão serão as partes notificadas, por meio do sistema PJE.

Ata lida e achada conforme pelas partes.

Audiência encerrada às 11h17min.

ANTONIO DE PADUA MUNIZ CORREA

Juiz do Trabalho

SENHORINHA CLARA OLIVEIRA CAMPOS

Chefe de Audiência



Reclamação Trabalhista – Rito Ordinário.

PJ-e n. 0016226-57.2013.5.16.0001

Reclamante: MARIA APARECIDA DUARTEReclamados: MULTICOOPER MARANHÃO COOPERATIVA DE TRABALHOSENTENÇA**Vistos, etc.**

MARIA APARECIDA DUARTE ajuizou *Reclamação Trabalhista* contra MULTICOOPER MARANHÃO COOPERATIVA DE TRABALHO, conforme fatos e fundamentos apostos na Petição inicial anexada neste PJ-e, pede o reconhecimento do vínculo empregatício com a ré, bem como sua condenação em R\$ 9.474,00, referente aos pedidos especificados e quantificados da Petição inicial.

Atribuiu à causa o valor líquido reclamado.

Com a inicial procuração e documentos.

Conciliação primeira instigada e frustrada.

Validamente citados, os Reclamados apresentaram defesas escritas anexadas neste PJ-e através dos ID n. 179.370, p. 1-8 e ID n. 199.107, p. 1-7, com as razões de fato e de direito ali expendidas, com preliminares, requerendo, alfim, a improcedência total de todos os pedidos.

Com a defesa procuração, preposição e documentos.

Depoimentos das partes e de uma testemunha colhidos.

Sem mais prova, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas aos elementos dos autos.



As partes permaneceram inconciliáveis.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA RELAÇÃO DE EMPREGO

Pretende a Reclamante ver reconhecida uma relação de emprego que afirma ter havido entre ela e a Reclamada desde 04-09 até 04-2012, requerendo, por conseguinte, os direitos rescisórios e trabalhistas peculiares e inerentes a todo contrato de trabalho subordinado.

A Reclamada negou o fato constitutivo alegado pela Autora, pois não o reconhece como sua empregada, porém, afirma que a mesma era cooperada, tendo anuído voluntariamente ao cooperativismo, inexistindo qualquer simulação ou fraude. Diz que o reclamante era um prestador de serviços, cujo tomador dos serviços era a SEMED - Secretaria de Educação do Município de São Luís – Maranhão.

Vamos às provas.

A Reclamante produziu prova testemunhal anexada no ID n. 213.860, p. 1-2.

Da análise da prova documental abstraio que existe:

a) - Declaração de livre adesão formulada pela reclamante, vide ID n. 199.110, p. 3; Ficha cadastral preenchida de próprio punho pela autora, vide ID n. 199.110, p. 4; Requerimento de férias feito a punho da reclamante, vide ID 199.110, p. 5 e p. 8; Ficha de matrícula da reclamante, inclusive com foto, vide ID n. 199.110, p. 1;

b) - Como Atos da Cooperativa existe: Carta de apresentação da obreira no seu posto de trabalho, inclusive com a sua jornada de trabalho diária e semanal, anexada no ID n. 28.552, p. 1; Contrato de Prestação de Serviços, vide ID n. 199.112, p. 1-8; Ata de Assembléia de Constituição da Cooperativa, vide ID n. 199.113, p.1-6; Contrato de Prestação de Serviços, anexado no ID n. 199.112, p. 1-8; Ofício informando o término da prestação de serviços com a SEMED, anexado no ID n. 199.111, p. 1.

Assim, percebe-se inexistir ilegalidade ou simulação na prestação dos serviços, ainda que aparente, pois é natural que o cooperado seja remunerado pelos serviços que presta, não denotando isto, por si só, em fraude ou simulação.

Os atos praticados pela reclamante, especificados na letra "a", são incompatíveis ou se chocam com o depoimento de sua testemunha **emprestada**, pois não denoto fortes indícios de simulação ou fraude, principalmente porque, desde julho de 2012, o trabalho cooperado passou a ser objeto de lei



específica, entendendo este magistrado que foram observados os princípios estampados no art. 3º, da Lei n. 12.690, de 19.07.2012, quais sejam:

I - adesão voluntária e livre;

II - gestão democrática;

III - participação econômica dos membros;

IV - autonomia e independência;

V - educação, formação e informação;

VI - intercooperação;

VII - interesse pela comunidade;

VIII - preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa;

IX - não precarização do trabalho;

X - respeito às decisões de assembleia, observado o disposto nesta Lei;

XI - participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no Estatuto Social.

Ora, a relação de emprego requer prova forte e robusta para a sua constituição, pois provar, mais do que mero cumprimento de formalidades em seus aspectos extrínsecos, *significa formar a convicção do juiz sobre determinado fato trazido em juízo*, o que não ocorreu, porquanto não ter me convencido da existência da relação de emprego perseguida, pois a prova testemunhal produzida pela reclamante - emprestada - não inspirou no espírito do magistrado a certeza e segurança da existência do vínculo de emprego ou que na relação havia subordinação horizontal ou mesmo vertical.

Do conjunto probatório, principalmente os depoimentos das partes, entendo que o vínculo mantido com a Reclamada não era do tipo empregatício, já que não vejo configurada a subordinação a ensejar o reconhecimento do liame.

Destarte, não vejo como acolher os pedidos formulados na exordial, se inexistiu relação jurídica laboral subordinada. Assim, a relação de trabalho mantida entre as partes não comporta a condenação da ré em direitos típicos e inerentes a todo contrato de trabalho subordinado.

Restam prejudicadas as demais questões da defesa da 2ª ré.

DISPOSITIVO

Pelo Exposto, **RESOLVO** declarar inexistente a relação de emprego perseguida pela Reclamante **MARIA APARECIDA DUARTE** em face da Reclamada **MULTICOOPER - MARANHÃO**



COOPERATIVA DE TRABALHO, julgando **IMPROCEDENTE** todos os pedidos entabulados na Petição Inicial, tudo na forma da fundamentação supra.

Custas de R\$ 189,48, calculadas sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 789, inciso II, da CLT, pela Reclamante, dispensadas.

Intimem-se as partes.

São Luis, 15 de agosto de 2013.

ANTONIO DE PADUA MUNIZ CORREA

JUIZ DO TRABALHO



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
1ª Vara do Trabalho de São Luís**

Avenida Senador Vitorino Freire, s/n, FORO ASTOLFO SERRA, Areinha, SAO LUIS - MA - CEP:
65030-015

TEL.: (98) 21099470 - EMAIL: vt1slz@trt16.jus.br

PROCESSO: 0016226-57.2013.5.16.0001

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA APARECIDA DUARTE

RÉU: MULTICOOPER MARANHÃO COOPERATIVA DE TRABALHO e outros

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Nos termos da certidão de ID nº 326.056, recebo o recurso ordinário da parte autora, concedendo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifiquem-se as reclamadas para, querendo, apresentarem manifestações ao recurso ordinário, no prazo de lei.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRT 16ª Região para julgamento dos recursos ordinários

SAO LUIS, Terça-feira, 08 de Outubro de 2013.

ANTONIO DE PÁDUA MUNIZ CORRÊA

JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
1ª Vara do Trabalho de São Luís**

Avenida Senador Vitorino Freire, s/n, FORO ASTOLFO SERRA, Areinha, SAO LUIS - MA - CEP:
65030-015

TEL.: (98) 21099470 - EMAIL: vt1slz@trt16.jus.br

PROCESSO: 0016226-57.2013.5.16.0001

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA APARECIDA DUARTE

RÉU: MULTICOOPER MARANHÃO COOPERATIVA DE TRABALHO e outros

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

1 - Considerando que as reclamadas, notificadas através de seus patronos pelos sistema PJE, não apresentaram contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

2 - Subam os autos ao egrégio Regional.

SAO LUIS, Quinta-feira, 09 de Janeiro de 2014.

DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MUNIZ CORREA

JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO



Assinado eletronicamente por: Antonio de Padua Muniz Correa - 15/01/2014 10:36:33 - 482341

<https://pje.trt16.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1401091817126020000000032900>

Número do processo: 0016226-57.2013.5.16.0001

ID. 482341 - Pág. 1

Número do documento: 1401091817126020000000032900



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO nº 0016226-57.2013.5.16.0001 (RO)

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DUARTE

**RECORRIDO: MULTICOOPER MARANHÃO COOPERATIVA DE TRABALHO,
MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**

RELATOR: JOSE EVANDRO DE SOUZA

EMENTA

COOPERATIVA DE TRABALHO - DESVIO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT - CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Provada a existência de labor subordinado, nos serviços via de cooperativa, com visível desvio de finalidade e dos princípios da autonomia, da voluntariedade, das aspirações e necessidades comuns e da democracia de gestão que a regem, há de se reconhecer o vínculo empregatício entre o trabalhador e a Cooperativa. **Recurso ordinário conhecido e provido.**

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da 1ª Vara de Trabalho de São Luís, em que figuram como recorrente MARIA APARECIDA DUARTE e como recorridos MULTICOOPER MARANHÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO E MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS.

MARIA APARECIDA DUARTE interpôs recurso ordinário (Id 254914), em face da decisão (Id 222885) proferida pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho desta capital que julgou improcedente a reclamação trabalhista por si ajuizada contra a MULTICOOPER MARANHÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO (1ª reclamada) e o MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS (2º reclamado).

Aduz que demonstrou a contento o preenchimento dos pressupostos da relação de emprego mantida com a recorrida MULTICOOPER, sendo esta, na verdade, uma empresa de intermediação de mão-de-obra para o ente público, constituída com o fito de burlar a legislação trabalhista. Pede o reconhecimento da relação de emprego entre as partes, o deferimento das parcelas listadas na inicial, além da responsabilização subsidiária do 2º reclamado. Requer a concessão de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor apurado em liquidação, à vista da indispensabilidade do advogado na administração da Justiça.



Não foram apresentadas contrarrazões (Id 482341).

O Ministério Público do Trabalho opina, em parecer de Id 40361, pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reconhecido o vínculo empregatício, deferidas as verbas dele decorrentes e para que o ente público seja condenado subsidiariamente ao pagamento das verbas inadimplidas pela cooperativa.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Recurso ordinário interposto a tempo e modo. Conheço-o.

MÉRITO

Consta da petição inicial (Id 28540) que a reclamante "filiou-se" à MULTICOOPER em 23/04/2009 e "desligou-se" no dia 27/04/2012. Nesse período, exerceu a função de auxiliar administrativo, mantendo com a reclamada uma relação que, a seu ver, não atendia os requisitos legais entre cooperado e cooperativa, mas sim tinha nítido caráter empregatício.

A matéria discutida neste processo tem estado em toda a justiça do trabalho brasileira, pois, a partir da inserção do parágrafo único, ao art. 442 da CLT, com a sanção da Lei nº 8.949/94, formou-se uma verdadeira competição entre "cooperados" e "empregados", pois, no mais das vezes, um sem número de empregadores resolveu trocar seus empregados por "cooperantes" estando disseminada a idéia de que, registrando-se uma cooperativa e atendendo-se aos requisitos formais dispostos na Lei nº 5.764/71 (define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências), ter-se-ia resolvido o problema como um todo.

Quando a relação jurídica de cooperativismo foi firmada entre as partes estava em vigor o parágrafo único do art. 442 da CLT, atualmente revogado pela Lei nº 12.690, de 19/07/2012, que estatua:

Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.



Sucedee que tal dispositivo não impede o reconhecimento da relação empregatícia entre os litigantes, caso inobservados os princípios adstritos à relação cooperativista, em evidente desvirtuamento da finalidade da lei e com o propósito único de fraudar ou inibir a aplicação das leis trabalhistas.

Salutar destacar-se os depoimentos pessoais da reclamante e do preposto da 1ª reclamada, como segue.

Disse a reclamante:

que trabalhava como auxiliar administrativo, tendo sido admitida em 23/04/2009 e demitida em 23/04/2012; que prestava serviços na Escola Municipal Newton Neves; que recebia salários da cooperativa; que era a gestora da escola quem fiscalizava o contrato de trabalho da depoente; que não sabia que era cooperada, embora tenha participado de reuniões da cooperativa; que não teve informações exata acerca de cooperativismo (...) que as reuniões se falava apenas sobre salários atrasados; que a depoente nunca participou de assembleias; que não sabia e nem era comunicada de realização de assembleias; que não eram realizadas reuniões na escola onde trabalhava; que não conheceu o Conselho Fiscal da reclamada.

A fala da autora foi parcialmente confirmada pelo preposto da 1ª reclamada. Vejamos:

que ratifica o depoimento da reclamante com as seguintes ressalvas que o Conselho fiscal visitava as escolas regularmente e que eram fixados as notas de convocação de assembleias nos murais das escolas e que todos os cooperados, ao adentrar na cooperativa, participava no ato da assinatura do termo de adesão e ficha de matrícula de uma palestra educativa (...) que a cooperativa prestava serviços de porteiros, operacionais e administrativos; que o último prolabore da reclamante foi no importe de R\$ 622,00; que a cooperativa prestou serviços para o Município de São Luís de 2008 a 2012.

Muitas cooperativas procuraram atender ao pé da letra o texto legal, como forma de se apresentar como uma atividade lícita perante o Direito do Trabalho, mas a verdade é que no mais das vezes, a pessoalidade, a subordinação, a hierarquia estão absolutamente presentes, até porque o direito de se expressar ou mesmo de participar efetivamente de uma assembléia pode resultar na exclusão do "associado" da cooperativa.

Sabemos que existem cooperativas lícitas, fundadas nos princípios da autonomia, da voluntariedade, das aspirações e necessidades comuns, da democracia de gestão e, especialmente, voltadas à promoção e aperfeiçoamento de uma classe ou categoria de pessoas que, já antes, desenvolviam essa atividade e, com a cooperativa, buscam o aprimoramento do negócio como atividade associativa.

Essas cooperativas passam a idéia do esforço e objetivos absolutamente comuns, uns trabalham para e em função dos outros, reciprocamente, de forma que todos estejam envolvidos no mesmo processo. A voz de um prevalecerá se for conveniente a todos ou a grande maioria.



O que se vê nestes autos é uma cooperativa de atividades INDEFINIDAS porque "Múltiplas", com objetivos claros desviados do ideal cooperativista.

Com efeito, basta se fazer uma leitura da CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO do Contrato de Prestação de Serviços (Id 199112) firmado entre a Prefeitura Municipal de São Luís, através da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, e a Multicooper Maranhão Cooperativa de Trabalho. Que comunhão de interesses se pode ter na área de administração e informática; ou mesmo entre todo e qualquer profissional de nível superior?! Ora, a universalidade eleita, a meu ver, mutila, senão sacrifica toda a idéia de cooperativa.

A função da reclamante, como Agente Administrativo, lotada inicialmente na Coordenação de Transporte da SEMED (Id 28552 - Pág. 2) e, em seguida, na Unidade de Educação Básica Pastor Estevam Ângelo de Souza (Carta de apresentação de Id 28552 - Pág. 1) não pode ser considerada autônoma, ainda que eventualmente seja ela voluntária para esse serviço (e aqui não se quer dizer que voluntária representa serviço gratuito), assim como não se consorcia com interesses outros como, por exemplo, de Analista, de Programador de Sistemas e Web ou de Técnico de Nível Superior. Há, sem qualquer dúvida, no contexto geral, a presença de uma manipulação dos ideais cooperativos.

Ressalte-se que o fato de a reclamante ter assinado a ficha de adesão (Id 199110 - Págs. 2/3) ou mesmo o termo de desligamento (Id 199110 - Pág. 1) da cooperativa não pode ser considerado como decisivo para a configuração da sua condição como associada da cooperativa, posto que, como já asseverado, tais elementos refletem tão somente o aspecto de regularidade formal, que não se sustenta diante das condições substanciais de desenvolvimento da prestação de serviço, que, no caso da reclamante, encontravam-se presentes, mormente quando esta última demonstra a presença dos elementos fático-jurídicos do art. 2º e 3º do texto celetista.

Extraí-se do depoimento autoral elementos de convicção no sentido de que a prestação de serviços dava-se forma pessoal e subordinada à cooperativa. Sobressai do depoimento do preposto que os "cooperados" recebiam salário fixo.

Nas folhas individuais de pagamento de Id 28552, consta como entidade pagadora a Multicooper Maranhão Cooperativa de Trabalho, sendo meio de prova documental eficaz para confirmar o estabelecimento de contrato de trabalho entre as partes.

O que se denota da realidade fática é que a finalidade da cooperativa era a de intermediar mão-de-obra e não propriamente de cumprir os princípios cooperativistas citados anteriormente, restando indubitosa a existência de vinculação empregatícia entre a reclamante e a reclamada.



Por isso, *data venia* do juízo sentenciante, reconhece-se o vínculo direto entre a cooperativa e a reclamante.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso da reclamante para reconhecer o vínculo de emprego com a 1ª reclamada e determinar o retorno dos autos à origem para exame dos demais pedidos, evitando-se a supressão de instância.

v.tb

Acordam os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, em sua 30ª Sessão Ordinária, realizada no dia dezenove do mês de novembro do ano de 2014, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ EVANDRO DE SOUZA** e com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras **MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA** e **SOLANGE CRISTINA PASSOS DE CASTRO CORDEIRO** e, ainda, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho **ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA**, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o vínculo de emprego entre a reclamante e a cooperativa, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para exame dos demais pedidos da autora.

JOSE EVANDRO DE SOUZA
Relator

VOTOS



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
1ª Vara do Trabalho de São Luís

Processo: 0016226-57.2013.5.16.0001

AUTOR: MARIA APARECIDA DUARTE

RÉU: MULTICOOPER MARANHÃO COOPERATIVA DE TRABALHO e outros

CONCLUSÃO

Neste ato faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho, para despacho.

São Luís, 16 de abril de 2015.

Carlos Augusto Coelho da Costa

Analista Judiciário

DESPACHO PJe-JT

R. H.

Vistos, etc.

Vindos os autos conclusos, ante a decisão do e. TRT da 16ª Região determinando a apreciação dos pedidos autorais, e observando a causa pronta para julgamento, determino a conclusão dos mesmos para julgamento do mérito.

Cumpra-se com brevidade.

São Luís, 16 de abril de 2015.

Juiz(a) da 1ª VT de São Luís/MA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de São Luís

PROCESSO nº : 0016226-57.2013.5.16.0001.

AUTOR: MARIA APARECIDA DUARTE

RÉU: MULTICOOPER MARANHÃO COOPERATIVA DE TRABALHO, MUNICIPIO DE SAO LUIS

Vistos etc.

SENTENÇA

I. Relatório

MARIA APARECIDA DUARTE ajuizou Reclamação Trabalhista contra MULTICOOPER MARANHÃO COOPERATIVA DE TRABALHO, conforme fatos e fundamentos apostos na Petição inicial anexada neste PJ-e, pede o reconhecimento do vínculo empregatício com a ré, bem como sua condenação em R\$ 9.474,00, referente aos pedidos especificados e quantificados da Petição inicial.

Atribuiu à causa o valor líquido reclamado.

Com a inicial procuração e documentos.

Conciliação primeira instigada e frustrada.

Validamente citados, os Reclamados apresentaram defesas escritas anexadas neste PJ-e através dos ID n. 179.370, p. 1-8 e ID n. 199.107, p. 1-7, com as razões de fato e de direito ali expendidas, com preliminares, requerendo, alfim, a improcedência total de todos os pedidos.

Com a defesa procuração, preposição e documentos.

Depoimentos das partes e de uma testemunha colhidos.

Sem mais prova, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas aos elementos dos autos.

As partes permaneceram inconciliáveis.

É o sucinto relatório.



II. Fundamentação

A. Preliminares

1. **DAS PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE** - Alegou o 2º Reclamado que, por não ser o verdadeiro empregador do Reclamante, este é carecedor do direito de ação.

Desassiste razão ao Réu, neste particular, porquanto, ao trabalhador é permitido questionar lesão ou ameaça a direito seu, já que, no presente caso, as partes são legítimas, uma vez que o autor alega que era empregado da 1ª reclamada e requer que a mesma seja condenada a pagar verbas típicas e peculiares a todo contrato de trabalho subordinado, voltando-se apenas subsidiariamente contra o 2ª réu.

Se tal pleito procede ou não somente o mérito dirá, presente, pois o interesse processual, conquanto existir interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida ou quando esta tutela jurisdicional possa trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático, seguindo lição do Prof. Nelso Nery.

Ora, curial e indiscutível o interesse processual do trabalhador em perseguir uma decisão judicial garantidora dos direitos trabalhistas postulados, haja vista reivindicar a rescisão indireta de seu contrato de trabalho.

Destarte, exsurge cristalina a sua utilidade do seu pleito, já que o interesse processual consiste na existência do trinômio necessidade, utilidade e adequação. A necessidade existe porque sem o processo o reclamante ficaria privado de meios para ver sua pretensão acolhida ou rejeitada pelo Poder Judiciário, já que há muito abolida pelo nosso sistema a autodefesa ou autotutela. Há utilidade porque existe o receio de dano ou o perigo dele se concretizar, representado pela resistência do réu em satisfazer voluntariamente a pretensão autoral. Por fim, o meio utilizado pelo trabalhador é adequado, já que o Processo Judicial foi erigido ao status constitucional como única maneira que o cidadão tem para forçar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa.



Não fosse só isso, a pretensão posta em juízo encontra agasalho no ordenamento jurídico pátrio, donde exsurge que o pedido é juridicamente possível. Presente, destarte, as condições da ação e a legitimidade para a causa, principalmente porque o Tribunal reconheceu o vínculo com a 1ª ré, restando, evidente, a vinculação com o réu.

Rejeito, destarte, mais esta preliminar.

B. Mérito

1. **DO VÍNCULO DE EMPREGO** - Matéria prejudicada, eis que já reconhecido pelo v. acórdão de fls. 139-143. Questão exaurida e ultrapassada, restando, então, decidir apenas acerca das verbas rescisórias.

2. **DAS VERBAS RESCISÓRIAS**- Reconhecido o vínculo pelo egrégio TRT16, e, não havendo nenhum comprovante acerca das verbas rescisórias, defiro, pois, à reclamante:

1. 39 dias de aviso prévio;
2. 01/12 de férias proporcionais;
3. Um período de férias vencidas - 2011-2012;
4. 1/3 sobre as férias;
5. 4/12 de 13º salário proporcional do ano de 2012;
6. FGTS do pacto laboral - 23/04/2009 até 23 abril de 2012;
7. Indenização dos 40%;
8. Guias do seguro-desemprego, via alvará, a ser expedido pela Secretaria após a reclamante informar o número e série de sua CTPS, número do PIS, datas de admissão e demissão, função e salário;
9. Assinaturas na CTPS, com datas de admissão e demissão, respectivamente, na datas especificadas no item 6, na função de auxiliar administrativo e remuneração na base do salário mínimo, já que o v. acórdão nada falou acerca de tais fatos e circunstâncias.

Para fins de cálculo, utilize o valor de R\$ 622,00.



2. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Reconhecido o vínculo pelo Tribunal, aqui cabe, unicamente, discorrer ou discutir acerca da existência ou não da responsabilidade subsidiária, haja vista que a obrigação principal dos créditos trabalhistas serão do verdadeiro empregador para com seus empregados. Não cabe aqui se discutir existência ou não de vínculo ou outra matéria de fato, principalmente porque a tomadora dos serviços possui meios de instar a sua cliente em ação regressiva, por inteligência do parágrafo único, do art. 455, da CLT.

Não vejo como isentar a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária, eis que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, como dispõe o art. 421, do CC, haja vista se tratar de autêntica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços empreitados ou licitados, em face do inadimplemento das obrigações contratuais trabalhistas do prestador dos serviços ou primeira ré.

Ademais, mesmo após a decisão do STF acerca da matéria, esta não exclui, por completo, a possibilidade do ente público vir a ser responsabilizado, mormente se não foi vigilante no cumprimento do contrato licitado que, aliás, foi abruptamente rompido pelo Estado. A jurisprudência do TST segue firme neste entendimento, in verbis:

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADC 16/STF. CULPA IN VIGILANDO. OMISSÃO DO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos do entendimento manifestado pelo E. STF, no julgamento da ADC-16, em 24/11/2010, é constitucional o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, sendo dever do judiciário trabalhista apreciar, caso a caso, a conduta do ente público que contrata pela terceirização de atividade-meio. Necessário, assim, verificar se ocorreu a fiscalização do contrato realizado com o prestador de serviços. No caso em exame, o ente público não cumpriu o dever legal de vigilância, registrada a sua omissão culposa, ante a constatada inadimplência do contratado no pagamento das verbas trabalhistas, em ofensa ao princípio constitucional que protege o trabalho como direito social indisponível, a determinar a sua responsabilidade subsidiária, em face da culpa in vigilando. Recurso de revista não conhecido. (Rel. Min. Aloysio Correa da Veiga. PROCESSO Nº TST-RR-61500-66.2009.5.04.0341. A C Ó R D Ã O 6ª Turma).

Dito isto, é inequívoco que a segunda Reclamada há de ser responsabilizada subsidiariamente, na condição de tomadora de serviços de terceiro, já que não se acautelou quanto às obrigações que a contratada tinha para com seus empregados (culpa in eligendo e in vigilando).

Assim, havendo vínculo jurídico entre as empresas Reclamadas - e caracterizada a inadimplência da primeira ré em relação às obrigações trabalhistas, resta, então, responsabilizar a segunda Reclamada pelos créditos daí decorrentes, de forma subsidiária pelos mesmos créditos decorrentes do contrato de trabalho mantido com o Reclamante.



DOS HONORÁRIOS

Indevidos os honorários advocatícios, porque não atendidas as exigências da Lei n. 5.584/70 e dos enunciados 219 e 329 do C. TST.

III. Dispositivo

Isso posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) ajuizada pelo AUTOR: MARIA APARECIDA DUARTE contra o RÉU: MULTICOOPER MARANHAO COOPERATIVA DE TRABALHO, condenando a referida a pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação, as parcelas constantes e deferidas na fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. RESOLVO, ainda, condenar subsidiariamente o MUNICIPIO DE SAO LUIS.

Contribuições previdenciárias e fiscais incidirão na forma da legislação em vigor, ficando desde já esclarecido, a teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a nova redação ofertada pela Lei nº 10.035/2000, que as parcelas que possuem natureza indenizatória não estarão sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias e fiscais, a teor do § 9º, do art. 28, da Lei n. 8.212-91.

Custas pela RÉU: MULTICOOPER MARANHAO COOPERATIVA DE TRABALHO, no importe de R\$ 300,00 , calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00, ora arbitrado para a condenação.

Intimem-se as partes.

ANTONIO DE PÁDUA MUNIZ CORRÊA
Juiz do Trabalho



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
1ª Vara do Trabalho de São Luís**

Avenida Senador Vitorino Freire, s/n, FORO ASTOLFO SERRA, Areinha, SAO LUIS - MA - CEP:
65030-015

TEL.: (98) 21099470 - EMAIL: vt1slz@trt16.jus.br

PROCESSO: 0016226-57.2013.5.16.0001

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA APARECIDA DUARTE

RÉU: MULTICOOPER MARANHÃO COOPERATIVA DE TRABALHO e outros

CONCLUSÃO

Neste ato faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho, para despacho.

São Luís, 07 de agosto de 2015.

Carlos Augusto Coelho da Costa

Analista Judiciário

DECISÃO PJe-JT

R. H.

Vistos, etc.

Ante os termos da certidão nº d570bf6, recebo o recurso ordinário da segunda reclamada, por tempestivo.

Notifique-se a primeira reclamada e a parte reclamante para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário da segunda reclamada, no prazo de lei.

Após, certifique-se e subam os autos ao E. TRT 16ª Região para julgamento do recurso ordinário interposto.

São Luís, 07 de agosto de 2015.

Juiz(a) da 1ª VT de São Luís/MA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PROCESSO nº 0016226-57.2013.5.16.0001 (RO)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

RECORRIDO: MULTICOOPER MARANHÃO COOPERATIVA DE TRABALHO, MARIA APARECIDA DUARTE

RELATOR: JOSE EVANDRO DE SOUZA

EMENTA

ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 331 DO TST. Os entes públicos, como tomadores de serviços, respondem subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas do empregador direto, quando incorrem na culpa *in eligendo* e /ou *in vigilando*, uma vez que se beneficiam do trabalho do obreiro, não podendo se esquivarem da obrigação de bem escolher as empresas que lhe prestarão serviços e de fiscalizar o cumprimento daquelas obrigações, com a observação de que abrange todas as verbas decorrentes da condenação relativas ao período da prestação laboral. Inteligência da nova redação dada à Súmula nº 331 do C. TST. **Recurso ordinário conhecido e não provido.**

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da 1ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, em que figura como recorrente **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS** e como recorridas **MULTICOOPER MARANHÃO COOPERATIVA DE TRABALHO** e **MARIA APARECIDA DUARTE**.

O **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**, segundo reclamado, interpôs recurso ordinário (Id c3ad002) em face da sentença (Id 23631e6) que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial, condenando a primeira reclamada (MULTICOOPER - Maranhão Cooperativa de Trabalho) a pagar 39 dias de aviso prévio; 13º salário proporcional de 2012 (4/12); férias proporcionais (1 /12) e férias vencidas 2011/2012, ambas com 1/3; e FGTS do período laboral com a multa de 40%. Condenou o 2º reclamado a responder, subsidiariamente, pelo pagamento das parcelas acima descritas.

Suscita a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a reclamante não integra o quadro de servidores municipais. Entende que a autora, como empregada da MULTICOOPER, deve dirigir somente contra esta a reclamação trabalhista. Afirma que a contratação da



recorrida deu-se em desobediência aos preceitos constitucionais, não gerando quaisquer direitos ou obrigações entre as partes.

Somente a reclamante/recorrida apresentou suas contrarrazões ao recurso ordinário (Id a079b20), pela manutenção da sentença.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer (Id 2fbeb0c), opina pelo conhecimento e improvimento do apelo.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Pelo conhecimento do recurso, eis que preenchidos os pressupostos admissibilidade.

PRELIMINAR

Ilegitimidade passiva

O recorrente suscita a preliminar em epígrafe, sob o argumento de que jamais manteve vínculo empregatício com a autora, requerendo sua exclusão do polo passivo da demanda.

A questão alusiva ao polo passivo da causa perpassa, necessariamente, pelo exame do mérito da demanda, pois é praticamente impossível dizer se uma dada relação traduz-se, ou não, numa relação lógico-jurídica capaz de produzir responsabilização.

De mais a mais, ressalto que comungo com a teoria da asserção, por ser a que melhor se coaduna com a característica abstrata do direito de ação. Assim, tenho que a legitimidade ad causam é a pertinência subjetiva para participar da relação processual, devendo ser analisada à luz do narrado pela parte autora em sua inicial.

Dessa forma, se a reclamante afirmou na exordial que por força do liame empregatício com a primeira reclamada, o tomador de serviços, no caso de inadimplemento por parte daquela, deveria ser responsabilizado pelos créditos trabalhistas, caracterizada está a legitimidade ad



causam do recorrente para figurar no polo passivo da lide, constituindo sua análise concreta em questão meritória, a qual será apreciada no momento oportuno.

Preliminar rejeitada.

MÉRITO

O Município de São Luís insurge-se contra a decisão de 1º grau que o condenou subsidiariamente ao pagamento das verbas listadas na sentença, argumentando que a contratação da reclamante é nula, não gerando direitos ou obrigações entre as partes.

Do conjunto probatório, restou demonstrada a prestação laboral da reclamante para a Secretaria Municipal de Educação - SEMED de São Luís (tomadora de serviços), por intermédio de sociedade terceirizada, a MULTICOOPER - Cooperativa de Trabalho, na função de auxiliar administrativo, durante o período compreendido entre 23/04/2009 a 23/04/2012.

O STF, em sessão ocorrida em 24/11/2010, decidiu nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 16 pela constitucionalidade do Art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), mas entendeu que o TST poderá continuar reconhecendo a responsabilidade da administração pública, conforme se observa da ementa desse julgado:

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, precedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995. (STF, ADC n. 16/DF, Plenário, Rel. Ministro Cezar Peluso. Publicação: DJe-173 DIVULG 08/09/2011 PUBLIC 09-09-2011).

O posicionamento emitido pelo STF motivou a deliberação do plenário do c. TST (Res. 174/2011 - DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011), no sentido de conferir nova redação ao item IV da sua Súmula 331 e acrescentar o item V, conforme adiante transcritos:

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.



V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. (destaquei)

Ao se referir às alterações implementadas, o Presidente do c. TST, Ministro João Oreste Dalazen, reafirmou:

(...) a responsabilidade subsidiária do ente público nos casos de terceirização nos débitos contraídos pela empresa prestadora de serviços que ele contratar, sempre que esta empresa não honrar seus compromissos para com seus empregados que prestam serviços ao poder público e houver conduta culposa do ente público em fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas.

(...)

O ministro observa que havia uma cultura de que a responsabilidade do ente público era automática, e o juiz do trabalho não procurava apurar a conduta concreta. "Agora, passamos a entender que há a responsabilidade se houver omissão culposa no dever de fiscalizar e de escolher adequadamente a empresa terceirizada". (consultado no sítio do Tribunal Superior do Trabalho em notícias do dia 24/05/2011 http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=12334&p_cod_area_noticia=ASCS&p_txt_pesquisa=s%20FAMula%20%33%33%31)

Conforme alhures explicitado, é incontroversa a prestação de serviço da obreira em favor da Secretaria Municipal de Educação do Município de São Luís, decorrente do contrato administrativo firmado entre o Município de São Luís e a MULTICOOPER - Cooperativa de Trabalho (Id 199112).

Desse modo, não há afronta ao art. 71, caput, e §1º da Lei nº 8.666/93, que veda a transferência da responsabilidade pelos encargos trabalhistas do contratado ao tomador dos serviços/contratante, pois a proibição ali vislumbrada é de transferência direta da responsabilidade para o ente público contratante, o que não é o caso. Ademais, os mencionados incisos IV e V da Súmula 331, estão harmonizados com o art. 37, § 6º, da Carta Republicana de 1988, referente à responsabilidade do Estado em face de atos de seus agentes.

De acordo com essa linha de entendimento, se a conduta dos contratantes de alguma forma causou prejuízo a outrem, no caso, a empregada que despendeu esforço físico e/ou intelectual em benefício daqueles, não se pode eximir o tomador de serviços da responsabilidade secundária pelas obrigações não honradas pela prestadora.



Some-se a isso que o Estado brasileiro tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o que deve nortear a conduta de todos sem distinção, inclusive a própria Administração Pública. Por isso, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF), em virtude da aplicação da súmula 331 do TST.

Neste diapasão, a lisura no ato da contratação da prestadora de serviços, por si só, não escusa o ente público de qualquer responsabilidade (culpa in eligendo), exigindo-se o comportamento escorreito no decorrer da execução do contrato e o cumprimento das obrigações pactuadas e daquelas havidas com pessoas estranhas ao pacto, a exemplo dos trabalhadores envolvidos nessa relação triangular.

Ressalte-se ainda que a obrigação da administração pública não se restringe a contratar consoante os ditames legais, mas também está obrigada a fiscalizar o serviço ajustado e o adimplemento da legislação trabalhista por parte do prestador de serviços, sob pena de configurar a culpa in vigilando.

No caso em análise, configurada está a responsabilidade subsidiária do Município de São Luís, beneficiário direto dos serviços prestados pelo reclamante, por ter celebrado contrato com empresa inidônea que não cumpriu com suas obrigações, conforme determina o inciso IV do Enunciado 331 do TST.

No tocante à extensão da responsabilidade subsidiária, afasto a tese ventilada pelo Município de São Luís de improcedência dos pedidos, por não se tratar de contrato nulo firmado diretamente com a Administração Pública, mas, sim, hipótese de terceirização ilícita de mão de obra por intermédio de pseudo-vínculo cooperativo. Desse modo, o Município deve responder pelas verbas que deveriam ser adimplidas durante a relação de trabalho e pelas verbas de cunho tipicamente rescisório, ou seja, a responsabilidade subsidiária do recorrente envolve a totalidade das verbas decorrentes da condenação.

v.tb

ACÓRDÃO



Acordam os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, em sua 15ª Sessão Ordinária, realizada no dia dezoito do mês de maio do ano de 2016, no exercício da Presidência, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ EVANDRO DE SOUZA** e com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores **LUIZ COSMO DA SILVA JUNIOR** e **MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA**, e do representante do Ministério Público do Trabalho, Excelentíssimo Senhor Procurador **MARCOS ANTONIO DE SOUZA ROSA**, "por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão de 1º grau."

São Luís, 18 de maio de 2016.

JOSE EVANDRO DE SOUZA
Relator

VOTOS





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de São Luís
RTOrd 0016226-57.2013.5.16.0001
AUTOR: MARIA APARECIDA DUARTE
RÉU: MULTICOOPER MARANHÃO COOPERATIVA DE TRABALHO,
MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
1ª Vara do Trabalho de São Luís

Processo: 0016226-57.2013.5.16.0001
AUTOR: MARIA APARECIDA DUARTE
RÉU: MULTICOOPER MARANHÃO COOPERATIVA DE TRABALHO e outros

DESPACHO

1 - Notifique-se a parte autora para apresentar a esta Secretaria à sua CTPS, no prazo de 05 dias, bem como para informar o número do seu PIS, a fim de que possa ser expedido o alvará de liberação do seguro-desemprego, bem como para as anotações determinadas na sentença.

2 - Após, aos cálculos para liquidação do julgado.

Em 15 de Julho de 2016.

SAO LUIS, 4 de Agosto de 2016

JOANNA DARCK SANCHES DA SILVA RIBEIRO
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 1ª Vara do Trabalho de São Luís
 RTOrd 0016226-57.2013.5.16.0001
 AUTOR: MARIA APARECIDA DUARTE
 RÉU: MULTICOOPER MARANHÃO COOPERATIVA DE TRABALHO,
 MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho.

CARLOS AUGUSTO COELHO DA COSTA

Analista Judiciário

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Considerando que a Justiça do Trabalho deve primar pela rápida solução dos processos, mormente de execução, consoante regra do art. 765 da CLT.

Considerando o § 2º do art. 879 da CLT faculta ao juiz abrir vistas da conta para impugnação das partes;

Considerando que o art. 880 da CLT cita o devedor para pagar o débito em 48h;

Considerando os sistemas de compatibilidades e especificidades do Processo do Trabalho com o Processo Civil;

Considerando que a adoção desordenada de ambos os procedimentos (CLT e CPC), acaba por tumultuar os ritos, pretendo, pois, harmonizá-los, buscando uma inteligência consentânea com a simplicidade e celeridade do Processo do Trabalho;

Considerando que ao Juiz do Trabalho compete executar as suas próprias decisões, conforme inciso II, do art. 659 da CLT;

Considerando que o art. 884 da CLT exige a garantia integral do juízo da execução para recebimento dos embargos;

Considerando que a execução trabalhista se desenvolve, na maioria das vezes, por impulso oficial, nos termos do art. 878 da CLT, RESOLVO, então, HOMOLOGAR a conta de ID nº d04b849 devidamente atualizada, e determinar a intimação da primeira reclamada, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

Pagar o total do crédito exequendo, espontaneamente, sob pena de a condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (dez por cento);

Querendo, ofereça impugnação da conta de forma fundamentada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão;



Não havendo **pagamento espontâneo** ou **impugnação integralizada**, proceda a imediato bloqueio on line do valor exequendo. Não havendo **pagamento espontâneo** ou **impugnação integralizada**, proceda a imediato bloqueio on line do valor exequendo. Sendo negativo o bloqueio, inscreva o devedor no BNDT.

Realizado o bloqueio, dê-se ciência ao executado para os fins do § 3º do art. 854 do novel CPC;

Passado o prazo de 08 (oito) dias, sem interposição de recurso adequado, libere-se o valor bloqueado;

Tudo quitado e recolhido, archive-se;

Intimem-se as partes.

SAO LUIS, 27 de Junho de 2017

ANTONIO DE PADUA MUNIZ CORREA
Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de São Luís
RTOrd 0016226-57.2013.5.16.0001
AUTOR: MARIA APARECIDA DUARTE
RÉU: MULTICOOPER MARANHÃO COOPERATIVA DE TRABALHO,
MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

Vistos, etc.

Defere-se o pedido expandido pela reclamante na petição de fl.

217 - ID 6e96fd0.

Cite-se a segunda parte reclamada.

SÃO LUÍS, 28 de Agosto de 2018

ANTONIO DE PADUA MUNIZ CORREA
Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de São Luís
RTOrd 0016226-57.2013.5.16.0001
AUTOR: MARIA APARECIDA DUARTE
RÉU: MULTICOOPER MARANHÃO COOPERATIVA DE TRABALHO,
MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, observa-se que o município, ora executado, fora, inadvertidamente, intimado para pagamento do débito às fls. 221, nos moldes do art. 523 do novo CPC, contrariamente à determinação de fl. 219 - ID. 516c854. Situação essa, que ensejaria a nulidade do ato, por tratar-se, em verdade, de execução revertida contra a Fazenda Pública. Entretanto, o devedor, Município de S. Luís, apresentou Impugnação ao Cálculo de fls. 224-225 - ID. 94a50ab, saneando o vício apontado.

Destarte, recebe-se o incidente como Impugnação à Execução, devendo, doravante, os atos executivos seguir a aplicação supletiva do novo CPC, conforme faculta o art. 769 da CLT, notadamente, o capítulo do cumprimento da sentença de quantia certa pela Fazenda Pública, prevista no art. 534 do NCPC.

Isso posto, inste-se a parte adversa para, querendo, fornecer sua manifestação à Impugnação, no prazo legal.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos para julgamento.

SAO LUIS, 27 de Junho de 2019

ANTONIO DE PADUA MUNIZ CORREA
Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 1ª Vara do Trabalho de São Luís
 ATOrd 0016226-57.2013.5.16.0001
 AUTOR: MARIA APARECIDA DUARTE
 RÉU: MULTICOOPER MARANHÃO COOPERATIVA DE TRABALHO,
 MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO, para os devidos fins que a **NOTIFICAÇÃO** ID. 4eedb18 destinada ao exequente foi publicada no DEJT no dia 12 de julho de 2019.

CERTIFICO, o decurso do prazo sem que o exequente ofereça-se sua manifestação a Impugnação interposta pelo segundo reclamado às fls. 224-225 ID 94a50ab.

Neste ato faço conclusos os presentes autos ao(à) Exm^o(a) Sr(a) Juiz(a) do Trabalho.

São Luís, 6 de setembro de 2019.

Brena Rayana Ayres Machado

Estagiária

Claudio José da Silva Ramos

Técnico Judiciário

R. H.

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão supra, façam-se os autos conclusos para julgamento da Impugnação à Execução.

SÃO LUÍS, 12 de Setembro de 2019

ELBIA LIDICE SPENSER DOWSLEY
 Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 1ª Vara do Trabalho de São Luís
 ATOrd 0016226-57.2013.5.16.0001
 AUTOR: MARIA APARECIDA DUARTE
 RÉU: MULTICOOPER MARANHÃO COOPERATIVA DE TRABALHO,
 MUNICIPIO DE SAO LUIS

Vistos, etc.

Trata-se de Impugnação à Execução manejada pela segunda parte reclamada, Município de São Luís de fls. 224-225 - D. 94a50ab - Pág. 1-2, em face da exequente, aduzindo: 1) inapropriedade na cobrança da contribuição previdenciária pela natureza personalíssima da verba e pela obrigatoriedade de recolhimento da quota devida à reclamante; 2) cobrança indevida das custas.

Sem impugnação por parte da Embargada.

DECIDO.

1 - DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REJEITO.

Sem qualquer razão o devedor nesse ponto atacado via Embargos, a teor do §2º do art. 71 da Lei 8.666/1993, que estatui a responsabilidade da Administração Pública com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato. Especialmente, neste caso, o município fora responsabilizado, subsidiariamente, por encargos trabalhistas de empregados de uma empresa por ela contratada, por descumprimento do seu dever de fiscalização da execução do contrato. Condenação essa que constou do título executivo, após sobejadamente discutida pela parte reclamada, ora embargante, em fase recursal, porém mantidas e consolidadas pelo manto da coisa julgada.

E porque adstritos aos *limites da sentençaliquidanda*, os cálculos correlatos, elaborados e resumidos na planilha de fls. 220 - ID. 8f302ba, jamais poderão ser modificados a despeito do contido na norma do art. 879, § 1º da CLT, sob pena de afronta à coisa julgada.



2 - DAS CUSTAS PROCESSUAIS - Quanto à alegação de excesso de execução em relação à cobrança das custas processuais, DEFERE-SE, eis que a isenção de recolhimento é prerrogativa que assiste a Fazenda Pública, a teor do art. 39 da Lei no 6.830/80.

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos insertos nos Embargos à Execução.

Registre-se. Intimem-se.

SAO LUIS, 7 de Fevereiro de 2020

JOANNA DARCK SANCHES DA SILVA RIBEIRO
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de São Luís - (98) 21099470

Avenida Senador Vitorino Freire, s/n, FORO ASTOLFO SERRA, Areinha, SAO LUIS/MA - CEP: 65030-015

PROCESSO: ATOrd 0016226-57.2013.5.16.0001

AUTOR: MARIA APARECIDA DUARTE

RÉU: MULTICOOPER MARANHÃO COOPERATIVA DE TRABALHO, MUNICIPIO DE SAO LUIS

CERTIDÃO/CONCLUSÃO.

CERTIFICO, para os devidos fins, que a NOTIFICAÇÃO sob ID e901796 destinada ao reclamante, bem como a NOTIFICAÇÃO sob ID 247456f destinado a segunda parte reclamada para tomar ciência da sentença de Embargos à Execução sob ID e538693 foram publicadas no DEJT no dia 04/05/2020.

CERTIFICO ainda que, a segunda reclamada opôs, tempestivamente, Embargos de Declaração sob ID 964be0e no dia 28/04/2020, portanto, de forma voluntária, antes mesmo da publicação no DEJT.

Neste ato os presentes autos foram conclusos a(o) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho.

São Luís, 22 de maio de 2020.

Alec José da Silva Vieira

Estagiário

José Barros de Oliveira Júnior

Diretor de Secretaria

DESPACHO

Notifiquem-se as partes contrária para dizer sobre os embargos do município reclamado.

Decorrido o prazo, façam os presentes autos conclusos para julgamento dos Embargos de Declaração.

SAO LUIS/MA, 26 de maio de 2020.

ANTONIO DE PADUA MUNIZ CORREA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANTONIO DE PADUA MUNIZ CORREA - Juntado em: 26/05/2020 10:27:23 - 63d7a5f
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/20052212532092400000012210883?instancia=1>
Número do processo: 0016226-57.2013.5.16.0001
Número do documento: 20052212532092400000012210883



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de São Luís - (98) 21099470

Avenida Senador Vitorino Freire, s/n, FORO ASTOLFO SERRA, Areinha, SAO LUIS
/MA - CEP: 65030-015

PROCESSO: ATOrd 0016226-57.2013.5.16.0001

AUTOR: MARIA APARECIDA DUARTE

RÉU: MULTICOOPER MARANHÃO COOPERATIVA DE TRABALHO, MUNICIPIO DE SAO LUIS

SENTENÇA

O Município executado opôs Embargos de Declaração contra a sentença sob o argumento de que a mesma foi contraditória ao receber a impugnação aos cálculos como embargos à execução, sem sua previa comunicação requerendo ao final seja sanado o vício apontado.

Em ordem, vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

O embargante possui razão. Vejamos.

Consoante se verifica na decisão de id 3323270, proferida em 27/06/2019, constatado o equívoco na intimação para imediato pagamento ou apresentação da impugnação, ante a natureza pública do executado, bem como a ausência de depósito e a apresentação da impugnação aos cálculos, deu por sanado o vício. Todavia na parte final da decisão restou consignado o recebimento da impugnação como impugnação à execução. Eis o teor do despacho:

"Compulsando-se os autos, observa-se que o município, ora executado, fora, inadvertidamente, intimado para pagamento do débito às fls. 221, nos moldes do art. 523 do novo CPC, contrariamente à determinação de fl. 219 - ID. 516c854. Situação essa, que ensejaria a nulidade do ato, por tratar-se, em verdade, de execução revertida contra a Fazenda Pública. Entretanto, o devedor, Município de S. Luís, apresentou Impugnação ao Cálculo de fls. 224-225 - ID. 94a50ab, saneando o vício apontado.

Destarte, recebe-se o incidente como Impugnação à Execução, devendo, doravante, os atos executivos seguir a aplicação supletiva do novo CPC, conforme faculta o art. 769 da CLT, notadamente, o capítulo do cumprimento da sentença de quantia certa pela Fazenda Pública, prevista no art. 534 do NCP.

Isso posto, inste-se a parte adversa para, querendo, fornecer sua manifestação à Impugnação, no prazo legal.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos para julgamento".

Concluso os autos para julgamento, ante o teor do despacho anterior, foram os autos conclusos para julgamento na classe errada, o que acabou por gerar erro material quanto ao incidente apreciado.

Assim, passo a integrar a decisão para fazer constar a procedência em parte da impugnação aos cálculos apresentados pelo Município embargante e deferir a a isenção de recolhimento das custas, mantendo de outro lado os valores relativos às contribuições previdenciárias constantes nos cálculos elaborados pelo juízo.

DISPOSITIVO

Assim, decide este Juízo conhecer os embargos opostos pelo Município de São Luís, julgá-los procedentes e integrar a sentença, para fazer constar a procedência em parte da impugnação aos cálculos de id 94a50ab e deferir a isenção das custas ao Município de São Luis.

À secretaria para os ajustes na classe processual do incidente.

Notifiquem-se as partes.

SAO LUIS/MA, 10 de setembro de 2020.

JOANNA DARCK SANCHES DA SILVA RIBEIRO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: JOANNA DARCK SANCHES DA SILVA RIBEIRO - Juntado em: 10/09/2020 18:27:54 - c75ef75
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/20081911040234100000012699903?instancia=1>
Número do processo: 0016226-57.2013.5.16.0001
Número do documento: 20081911040234100000012699903



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 1ª Vara do Trabalho de São Luís - (98) 21099470
 Avenida Senador Vitorino Freire, s/n, FORO ASTOLFO SERRA, Areinha, SAO LUIS
 /MA - CEP: 65030-015

PROCESSO: ATOrd 0016226-57.2013.5.16.0001

AUTOR: MARIA APARECIDA DUARTE

RÉU: MULTICOOPER MARANHÃO COOPERATIVA DE TRABALHO, MUNICIPIO DE SAO LUIS

CERTIDÃO

CERTIFICO que a autora e a 1ª reclamada obtiveram ciência da sentença de Embargos de Declaração em 14/09 e a 2ª parte reclamada na data de 21/09/20.

Certifico que transcorreu in albis o prazo, sem qualquer manifestação pelas partes, *pelo que faço os presentes autos conclusos ao(à) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(íza) do Trabalho.*

São Luís, 12 de fevereiro de 2021

Denise Moreira Reis
 P/ Diretor de Secretaria

Vistos, etc.

Cumpra-se conforme restou ali decidido, *verbis*:

“Assim, passo a integrar a decisão para fazer constar a procedência em parte da impugnação aos cálculos apresentados pelo Município embargante e deferir a a isenção de recolhimento das custas, mantendo de outro lado os valores relativos às contribuições previdenciárias constantes nos cálculos elaborados pelo juízo.”

Ao contador do juízo para a retificação da conta, unicamente quanto à extirpação das custas processuais.

Ato contínuo, cite-se o Município de São Luís, a teor do art. 535 do CPC, de aplicação subsidiária.

SAO LUIS/MA, 18 de fevereiro de 2021.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO DE PADUA MUNIZ CORREA - Juntado em: 18/02/2021 17:38:14 - ea84a54
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/21021221121314600000013665457?instancia=1>
 Número do processo: 0016226-57.2013.5.16.0001
 Número do documento: 21021221121314600000013665457



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de São Luís - (98) 21099470
Avenida Senador Vitorino Freire, s/n, FORO ASTOLFO SERRA, Areinha, SAO
LUIZ/MA - CEP: 65030-015

PROCESSO: ATOrd 0016226-57.2013.5.16.0001

AUTOR: MARIA APARECIDA DUARTE

RÉU: MULTICOOPER MARANHAO COOPERATIVA DE TRABALHO, MUNICIPIO DE SAO LUIS

Vistos, etc.

Recebem-se os Embargos à Execução interpostos pela 2ª parte reclamada, MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, pois tempestivos.

Inste-se a parte adversa para fornecer sua impugnação, querendo, no prazo legal.

Transcorrido o prazo, v. conclusos para julgamento.

SAO LUIS/MA, 22 de setembro de 2021.

ANTONIO DE PADUA MUNIZ CORREA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANTONIO DE PADUA MUNIZ CORREA - Juntado em: 22/09/2021 07:50:01 - 0516f6c
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/21092119061572400000015112593?instancia=1>
Número do processo: 0016226-57.2013.5.16.0001
Número do documento: 21092119061572400000015112593



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS
ATOrd 0016226-57.2013.5.16.0001
AUTOR: MARIA APARECIDA DUARTE
RÉU: MULTICOOPER MARANHÃO COOPERATIVA DE TRABALHO E OUTROS
(2)

Vistos, etc.

O executado, Município de São Luís maneja Embargos à Execução, sob ID. f030b46, alegando: 1- A necessidade de esgotamento dos atos executórios em face da devedora principal; 2- Inexigibilidade da obrigação em face da repercussão geral da decisão da ADC n. 16, pelo STF; e por último, 3- Incorreção quanto ao índice de correção monetária e juros moratórios aplicados aos cálculos, por inobservância à decisão do STF na ADC 58, porquanto diz aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Sem Impugnação pela autora, inobstante regularmente notificada.

DECIDO.

1 - DA NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS EM FACE DA DEVEDORA PRINCIPAL, ESPECIALMENTE, EM RELAÇÃO AOS BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA ATRAVÉS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DA INOBSERVÂNCIA À CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA E NÃO SOLIDÁRIA - o redirecionamento dos atos de execução contra o embargante, consoante se depreende do mandado de citação, decorreu do reiterado inadimplemento das obrigações trabalhistas, neste e em muitos outros processos, assumidas pela empresa regularmente instituída, mas contratada pela Embargante. Ora, diante da prática reiterada, pública e notória da executada principal em inadimplir a dívida, bem como em tantas e consideráveis outros processos, não restou a este juízo, senão reverter à execução contra a embargante, muito embora bem depois das tentativas no BACENJUD, inclusão no BNDT e RENAJUD, consoante se vê dos protocolos acostados aos ID's ae43990 e 823e8c9.

Demais disso, a reversão da execução contra a subsidiária mostra-se admissível, pela simples mora do devedor principal, que intimado para pagamento do débito, deixa de cumprir a obrigação ao tempo.

Torna-se razoável frisar, que o princípio da subsidiariedade apenas proporciona uma partilha de responsabilidades, mas nem por isso, traduz-se

em limitada ou minorizada, porque a obrigação contraída é idêntica para todos os condenados, seja qual for seu *status*, especialmente, neste caso, em que as possibilidades recursais da segunda parte demandada em satisfazer os interesses do autor são públicas e notórias. Entretanto há a previsão legal da ação regressiva, da qual a Embargante poderá se valer, a fim de buscar indenização por reparação de dano, que achar de direito.

Especificamente, quanto ao benefício de ordem de execução em face da ausência de bens da executada principal, torna-se despicienda a autorização de desconsideração de sua personalidade jurídica, porque devido à responsabilidade subsidiária, a posição da embargante assemelha-se à dos sócios da devedora de origem. Nessa senda, a teor do art. 779, I, do CPC de aplicação subsidiária, não deve preceder à execução do devedor, a inclusão dos sócios no pólo passivo, pois aquele fora reconhecido nessa condição pelo título que deu origem à obrigação.

Diante disso, demonstrado o esgotamento dos meios de constrição de bens pertencentes à executada principal e a responsabilidade subsidiária há muito decretada, tudo em contrariedade ao afirmado pelo embargante, REJEITO as pretensões.

3- INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO EM FACE DA REPERCUSSÃO GERAL DA DECISÃO DA ADC N. 16, PELO STF – REJEITO, liminarmente, o item ora embargado, porque tendente a ressuscitar matéria morta, abarcada pelo manto da coisa julgada. Nesse sentido, nada mais resta à embargante senão cumprir a obrigação, materializada na sentença, que constitui o título executivo judicial.

4- DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS

– Pretende o embargante beneficiar-se com a decisão da ADC 58, proferida pelo STF. No entanto, tida alegação envolvendo discussão do parâmetro para a correção monetária, é de se REJEITAR, liminarmente. Tal fato, se dá, porque trata-se de débito contraído pela Fazenda Pública, cuja legislação é específica quanto as condenações a si impostas, qual seja, valores corrigidos pelo índice 'Tabela Única JT Diário', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST e juros aplicados à caderneta de poupança, incidentes uma única vez, até o efetivo pagamento (Art. 1º-F, Lei nº 9.494/1997).

Destarte, nada a retificar na conta de liquidação quanto a esse item, porque acertada a metodologia utilizada pela contadoria judicial na atualização da verba condenada.

Por isso, desacolho os Embargos em mais este item.

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, consoante fundamentação supra, que ora integra este dispositivo.

Registre-se. Intimem-se.

SAO LUIS/MA, 31 de março de 2022.

ANTONIO DE PADUA MUNIZ CORREA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANTONIO DE PADUA MUNIZ CORREA - Juntado em: 31/03/2022 08:32:18 - 12ffdd2
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/22032810220379200000016196447?instancia=1>
Número do processo: 0016226-57.2013.5.16.0001
Número do documento: 22032810220379200000016196447



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 1ª Vara do Trabalho de São Luís - (98) 2109-9470
 FORUM ASTOLFO SERRA, S/N, AREINHA, SAO LUIS/MA - CEP: 65030-901

PROCESSO: ATOrd 0016226-57.2013.5.16.0001

AUTOR: MARIA APARECIDA DUARTE

RÉU: MULTICOOPER MARANHÃO COOPERATIVA DE TRABALHO, MUNICÍPIO DE SAO LUIS

CERTIDÃO/conclusão

CERTIFICO, que o executado MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS devidamente notificado, interpôs Agravo de Petição conforme ID. 77821a3, tempestivamente, em 28/04/2022, visto que o prazo decorreu do dia 12/04/2022 a 09/05/2022.

Neste ato os presentes autos foram conclusos a(o) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho.

São Luis, 30/05/2022.

Emilaine Nágila Silva Licá

Estagiária

Denise Barreto Brito

Técnica Judiciária

DESPACHO

Considerando o teor da certidão supra, recebo o Agravo de Petição interposto pelo executado MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS.

Notifique-se o exequente e 1º executado para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo de Petição, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao e. TRT 16ª região para os devidos fins.

SAO LUIS/MA, 01 de junho de 2022.

ANTONIO DE PADUA MUNIZ CORREA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANTONIO DE PADUA MUNIZ CORREA - Juntado em: 01/06/2022 12:38:38 - c66e6af
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/22053013524131800000016646494?instancia=1>
Número do processo: 0016226-57.2013.5.16.0001
Número do documento: 22053013524131800000016646494



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
GAB. DES. JOSÉ EVANDRO DE SOUZA
AP 0016226-57.2013.5.16.0001
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SAO LUIS
AGRAVADO: MARIA APARECIDA DUARTE E OUTROS (2)

DESPACHO

Em observância ao art. 85, I, do Regimento Interno deste Regional, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional do Trabalho para emissão de parecer.

Após, voltem conclusos, em prosseguimento.

SAO LUIS/MA, 13 de julho de 2022.

JOSE EVANDRO DE SOUZA
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: JOSE EVANDRO DE SOUZA - Juntado em: 13/07/2022 13:41:58 - 785166d
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/22071309063729200000006624475?instancia=2>
Número do processo: 0016226-57.2013.5.16.0001
Número do documento: 22071309063729200000006624475



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO nº 0016226-57.2013.5.16.0001 (AP)

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SAO LUIS

**AGRAVADO: MARIA APARECIDA DUARTE, MULTICOOPER MARANHAO
COOPERATIVA DE TRABALHO**

RELATOR: JOSE EVANDRO DE SOUZA

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. REGULARIDADE. NOTÓRIA INEXISTÊNCIA DE BENS DA DEVEDORA PRINCIPAL E DE SEUS SÓCIOS. O redirecionamento da execução para o devedor subsidiário, após constatado que as medidas expropriatórias em face do devedor principal mostraram-se ineficazes não ofende o direito ao benefício de ordem (art. 827 do CC e 794 do CPC). A reiteração de medidas vãs afronta o princípio da efetividade da execução e da razoável duração do processo. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COISA JULGADA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A responsabilização subsidiária do Ente Público decorreu da não fiscalização do contrato celebrado com o empregador do reclamante e da má escolha da empresa para a execução dos serviços contratados, tratando-se de empresa inidônea que deixou de cumprir com suas obrigações, tornando insustentável a alegação de interpretação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, tida como incompatível com a CF/1988, com base nos precedentes constantes da ADC 16 e do RE 760.931. **Agravo de petição conhecido e não provido.**

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição, oriundos da 1ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, em que figuram como agravante **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS** e como agravadas **MARIA APARECIDA DUARTE** e **MULTICOOPER MARANHÃO COOPERATIVA DE TRABALHO**.

O Município de São Luís recorre da sentença de ID. 12ffdd2, que julgou improcedentes seus embargos à execução.

Em sua minuta (ID. 77821a3), assevera que não foram adotadas todas as tentativas de expropriação contra a devedora principal, requerendo, assim, que seja reformada a sentença no sentido de que seja observado o benefício de ordem, exaurindo-se os atos executórios contra a primeira reclamada e seus sócios. Funda-se no argumento da inexigibilidade do título executivo judicial,



em virtude da coisa julgada inconstitucional, uma vez que o e.STF assentou entendimento de "que a simples omissão do ente público na fiscalização do contrato não basta para que se reconheça a responsabilidade subsidiária da Administração Pública."

Contraminutas ausentes (certidão de ID. 0f94b91).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo (parecer - ID. d89a540).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. Conheço o agravo de petição.

MÉRITO

Insurge-se o agravante contra a execução direcionada em seu desfavor decorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, alegando que devem ser exauridos os atos executórios contra a primeira reclamada e seus sócios.

Analisando os autos, verifico que a presente ação foi ajuizada contra a MULTICOOPER MARANHAO COOPERATIVA DE TRABALHO e em face do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, ora agravante, que contratou cooperativa fraudulenta para a prestação de serviços.

A responsabilidade subsidiária do Ente Público restou reconhecida pela sentença de 1º grau (ID. 23631e6) e mantida pela 1ª Turma desta Corte (ID. c5cdcef), tendo a decisão transitado livremente em julgado (certidão - ID. 9a5ca20), dando-se início, então, à fase de cumprimento do título judicial.

Elaborada a conta (ID. d04b849), a 1ª reclamada foi intimada para pagar o total do crédito exequendo ou oferecer impugnação à conta, porém, manteve-se inerte.

A 1ª demandada foi inscrita no Banco Nacional de Devedores Trabalhista e a pesquisa via sistema BacenJud nas contas da executada restou infrutífera.



O juízo da execução justificou o redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, "reiterado inadimplemento das obrigações trabalhistas, neste e em muitos outros processos, assumidas pela empresa regularmente instituída, mas contratada pela Embargante. Ora, diante da prática reiterada, pública e notória da executada principal em inadimplir a dívida, bem como em tantas e consideráveis outros processos, não restou a este juízo, senão reverter à execução contra a embargante, muito embora bem depois das tentativas no BACENJUD, inclusão no BNDT e RENAJUD, consoante se vê dos protocolos acostados aos ID's ae43990 e 823e8c9" (ID. 12ffdd2).

Ora, o processo de execução tem por finalidade principal a satisfação do credor/exequente com vistas a entregar-lhe o que é de direito, segundo o reconhecimento em título jurídico executivo e propugnando o princípio da efetividade da execução.

Nessa perspectiva, entendo correto o posicionamento do Juízo a quo, vez que verificada a inadimplência da empresa devedora principal, situação que se mostra notória neste Regional, a teor de várias outras execuções aqui em curso, para que o patrimônio do devedor subsidiário seja responsabilizado, quando ele participou do processo e consta no título executivo, como no caso dos autos.

Condicionar a responsabilidade subsidiária à persecução de bens dos sócios da devedora principal, já sabidamente insolventes, traz prejuízo ao obreiro e cria embaraço para esta Justiça, pois, sem dúvida, trata-se de caminho mais longo e incerto, não se coadunando com a natureza do crédito trabalhista, ao passo que a responsabilidade subsidiária revela-se como um mecanismo favorável à garantia de pagamento dos haveres devido ao trabalhador.

O fato do magistrado não ter esgotado os meios executórios em face dos sócios da primeira reclamada antes de direcionar a execução ao devedor subsidiário não significa que tenha havido afronta ao devido processo legal, ao direito de propriedade ou mesmo violação aos dispositivos legais que estabelecem o incidente da desconsideração da personalidade jurídica ou o chamado "benefício de ordem", mas tão somente aplicado o princípio da efetividade da execução, utilizando-se de meios mais eficazes para atingir o escopo do processo executivo.

O TST já firmou entendimento no sentido de que, restando infrutífera a execução contra o devedor principal, basta que o devedor subsidiário tenha participado da relação processual e que seu nome conste do título executivo judicial, para que haja o direcionamento da execução contra si, não havendo falar em ofensa ao benefício de ordem, por exemplo, como se pode ver nos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. EXECUÇÃO. 1. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. FALÊNCIA. A



admissibilidade do recurso de revista interposto a acórdão proferido na fase de execução depende de demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Diante dessa restrição, afasta-se a possibilidade de exame do recurso fundado em afronta a dispositivos infraconstitucionais (artigos 6º, §§ 1º a 3º, e 83, I, da Lei nº 11.101/2005 e 768 da CLT) e em divergência jurisprudencial. 2. BENEFÍCIO DE ORDEM. A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho é firme quanto à possibilidade de redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário que participou da relação processual na fase de conhecimento, quando exaurida e infrutífera a Execução contra o devedor principal, inexistindo benefício de ordem entre o responsável subsidiário e os sócios do devedor principal. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Processo: AIRR - 734-79.2014.5.15.0013 Data de Julgamento: 28/11/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSIDADE. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT C/C SÚMULA 266 DO TST. Para que o cumprimento da condenação recaia sobre o devedor subsidiário, mister, apenas, que tenha ele participado da relação processual e que seu nome conste do título executivo judicial, somado ao fato de não se mostrarem frutíferas as tentativas de cobrança do devedor principal. Não há, portanto, que se falar em benefício de ordem ou instituto a ele assemelhado. Além disso, reitera-se que, em execução, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST, o que não ocorreu na presente hipótese. Agravo de instrumento desprovido. Processo: AIRR - 13400-10.2008.5.15.0115 Data de Julgamento: 13/12/2017, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017.

Calha ressaltar também que a responsabilidade do agravante é subsidiária, não havendo entre responsáveis subsidiários ordem de preferência. Nesse sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESGOTAMENTO DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR PRINCIPAL. DIRECIONAMENTO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Restando configurado nos autos ser inviável a execução contra bens do devedor principal, perfeitamente possível que a execução seja direcionada ao devedor subsidiário, sendo desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, já que não existe entre responsáveis subsidiários ordem de preferência. AGRAVO IMPROVIDO. (TRT 7ª Região; Processo: AP 0000851-12.2017.5.07.0038; Data: 06-05-2020; Órgão Julgador: Gab. Des. Jefferson Quesado Júnior - Seção Especializada II; Relator(a): JEFFERSON QUESADO JUNIOR)

Desta forma, o redirecionamento da execução decorre não só do inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador, mas também das várias tentativas infrutíferas de se localizar bens do devedor principal. Há de se ressaltar ainda que o Município de São Luís sequer fez a indicação de bens livres e desembaraçados da devedora principal e de seus sócios (CPC, art. 794, § 2º c/c CC, art. 827, parágrafo único), de forma que se mostra correto o direcionamento da execução contra ele, devedor subsidiário.

Nada a prover.

O agravante defende ainda a inexigibilidade do título judicial, nos termos do art. 884, § 5º, da CLT c/c 535, III e §§ 5º e 7º do CPC. Nesse sentido, alega que a decisão exequenda



ao manter a responsabilidade subsidiária do Ente Público, manteve a coisa julgada fundada em interpretação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 tida como incompatível com a CF/1988, pois o entendimento do STF é de que "a simples omissão do ente público na fiscalização do contrato não basta para que se reconheça a responsabilidade subsidiária da Administração Pública."

Da análise do processo, constato que não lhe assiste razão.

Na verdade, tem-se que o agravante busca a revisão da justiça da matéria transitada em julgado, ou seja, do título judicial, o que é inviável neste momento, uma vez acobertado pelo manto da coisa julgada.

Com feito, verifica-se que o agravante foi responsabilizado subsidiariamente ao pagamento das obrigações trabalhistas por se constatar a terceirização de mão de obra. A responsabilização subsidiária do Município de São Luís, no caso, decorreu da não fiscalização do contrato celebrado com o empregador do reclamante e da má escolha da empresa para a execução dos serviços contratados, tratando-se de empresa inidônea que deixou de cumprir com suas obrigações.

Por isso, é insustentável a alegação de interpretação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, tida como incompatível com a CF/1988, com base nos precedentes constantes da ADC 16 e do RE 760.931.

Outrossim, é importante salientar que a decisão proferida pelo e. STF no âmbito da ADC nº 16, por meio da qual foi reputado constitucional o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666 /1993, não torna juridicamente impossível a responsabilização do ente público pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, desde que verificada as culpas in vigilando e/ou in eligendo do tomador, o que ocorreu no caso concreto, conforme já salientado.

Também não vislumbro ofensa ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por prevalecer, à época, o entendimento de que o ônus da prova da devida fiscalização era do Município. É que tanto a sentença quanto o acórdão, este proferido em 18/05/2016, são anteriores à publicação do acórdão da Suprema Corte, ocorrida em 12/09/2017, referente ao Recurso Extraordinário nº 760.931, que estipulou que seria do trabalhador o encargo processual de demonstrar a ausência de fiscalização da execução do contrato de trabalho.

Destarte, ante a inviabilidade de reabrir a discussão em torno de matéria já transitada em julgado, rejeita-se a alegação de inexigibilidade do título executivo, negando provimento ao agravo de petição.

v.tb/a.lc



ACÓRDÃO

A **Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região**, em sua 23ª Sessão Ordinária (23ª Sessão Virtual), realizada no dia dez de agosto do ano de 2022, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores **FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO NETO** e **JOSÉ EVANDRO DE SOUZA** e da Excelentíssima Desembargadora **MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA** e, ainda, do douto representante do Ministério Público do Trabalho, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada.

Presidiu o julgamento deste processo o Excelentíssimo Desembargador Francisco José de Carvalho Neto.

JOSE EVANDRO DE SOUZA
Relator





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO nº 0016226-57.2013.5.16.0001 (EDAP)

EMBAARGANTE: MUNICIPIO DE SAO LUIS

EMBARGADO: MARIA APARECIDA DUARTE, MULTICOOPER MARANHAO COOPERATIVA DE TRABALHO

RELATOR: JOSE EVANDRO DE SOUZA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DAS PROVAS E DAS QUESTÕES JURÍDICAS ENVOLVIDAS. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (art. 897-A da CLT c/c 1.022 do CPC), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. **Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo.**

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração em agravo de petição, em que figura como embargante **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**.

O **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS** interpôs embargos de declaração, em face do acórdão (ID. 02e8967) que decidiu, por unanimidade, conhecer do agravo por ele interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

Nos seus aclaratórios (ID. b280279), pede sejam supridas omissões, especialmente acerca dos argumentos de que o redirecionamento imediato da execução em face do Município implicaria em ofensa do direito de propriedade e do devido processo legal (art. 5º, incs. XXII e LIV), além do art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/1993, da ADC nº 16, do RE 760.931 (repercussão geral) e do art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

Desnecessária a oitiva da parte adversa, porquanto não vislumbrado potencial efeito modificativo ao julgado.

FUNDAMENTAÇÃO



ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, extrínsecos e intrínsecos, pelo conhecimento dos embargos de declaração.

MÉRITO

O remédio recursal de embargos de declaração serve para sanar eventuais defeitos de forma ou de explicitação porventura existentes no aresto, conforme se infere do art. 897-A da CLT e do art. 1.022 do CPC, que preveem a correção de vícios ou derivados de omissão, contradição, obscuridade ou qualquer dos vícios do art. 489, § 1º, do CPC e manifesto equívoco do exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Com exceção da obscuridade, as demais situações podem dar margem a efeito modificativo. Afora estas hipóteses, ainda se admite o seu manejo quando dotado de caráter prequestionatório (Súmula 297/TST c/c art. 1.025, CPC).

No tocante às omissões apontadas, o que se observa é o inconformismo do embargante com o entendimento jurídico firmado na decisão embargada a respeito do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário. Sobre a matéria, a 1ª Turma consignou:

Elaborada a conta (ID. d04b849), a 1ª reclamada foi intimada para pagar o total do crédito exequendo ou oferecer impugnação à conta, porém, manteve-se inerte.

A 1ª demandada foi inscrita no Banco Nacional de Devedores Trabalhista e a pesquisa via sistema BacenJud nas contas da executada restou infrutífera.

O juízo da execução justificou o redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, "reiterado inadimplemento das obrigações trabalhistas, neste e em muitos outros processos, assumidas pela empresa regularmente instituída, mas contratada pela Embargante. Ora, diante da prática reiterada, pública e notória da executada principal em inadimplir a dívida, bem como em tantas e consideráveis outros processos, não restou a este juízo, senão reverter à execução contra a embargante, muito embora bem depois das tentativas no BACENJUD, inclusão no BNDT e RENAJUD, consoante se vê dos protocolos acostados aos ID's ae43990 e 823e8c9" (ID. 12ffdd2).

Ora, o processo de execução tem por finalidade principal a satisfação do credor /exequente com vistas a entregar-lhe o que é de direito, segundo o reconhecimento em título jurídico executivo e propugnando o princípio da efetividade da execução.

Nessa perspectiva, entendo correto o posicionamento do Juízo a quo, vez que verificada a inadimplência da empresa devedora principal, situação que se mostra notória neste Regional, a teor de várias outras execuções aqui em curso, para que o patrimônio do devedor subsidiário seja responsabilizado, quando ele participou do processo e consta no título executivo, como no caso dos autos.

Condicionar a responsabilidade subsidiária à persecução de bens dos sócios da devedora principal, já sabidamente insolventes, traz prejuízo ao obreiro e cria embaraço para esta



Justiça, pois, sem dúvida, trata-se de caminho mais longo e incerto, não se coadunando com a natureza do crédito trabalhista, ao passo que a responsabilidade subsidiária revela-se como um mecanismo favorável à garantia de pagamento dos haveres devido ao trabalhador.

O fato do magistrado não ter esgotado os meios executórios em face dos sócios da primeira reclamada antes de direcionar a execução ao devedor subsidiário não significa que tenha havido afronta ao devido processo legal, ao direito de propriedade ou mesmo violação aos dispositivos legais que estabelecem o incidente da desconsideração da personalidade jurídica ou o chamado "benefício de ordem", mas tão somente aplicado o princípio da efetividade da execução, utilizando-se de meios mais eficazes para atingir o escopo do processo executivo.

O TST já firmou entendimento no sentido de que, restando infrutífera a execução contra o devedor principal, basta que o devedor subsidiário tenha participado da relação processual e que seu nome conste do título executivo judicial, para que haja o direcionamento da execução contra si, não havendo falar em ofensa ao benefício de ordem (...).

Desta forma, o redirecionamento da execução decorre não só do inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador, mas também das várias tentativas infrutíferas de se localizar bens do devedor principal. Há de se ressaltar ainda que o Município de São Luís sequer fez a indicação de bens livres e desembaraçados da devedora principal e de seus sócios (CPC, art. 794, § 2º c/c CC, art. 827, parágrafo único), de forma que se mostra correto o direcionamento da execução contra ele, devedor subsidiário. (ID. 02e8967 - Págs. 2/4)

Ora, não há nenhuma omissão. Tendo em vista a ausência de bens da primeira reclamada, constatada pela inoperância das medidas constritivas adotadas, reconheceu-se a legitimidade do prosseguimento da execução em face do devedor subsidiário.

Quanto à necessidade de questionamento de dispositivos legais, não vislumbramos, de igual, razão ao embargante. Cite-se que à luz da Orientação Jurisprudencial nº 118, da SDI-1, do TST, "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como questionado este". A inteligência que se extrai da citada OJ não é outra, senão a de que não se faz necessário que o Tribunal se manifeste acerca de todos os comandos legais trazidos no inconformismo da parte recorrente, quando da interposição do apelo. É o bastante que daquele acórdão proferido se extraia uma conclusão favorável ou desfavorável aos citados artigos.

Ante o exposto, acolhe-se parcialmente os embargos de declaração, prestando esclarecimentos adicionais, sem conceder-lhes efeito modificativo, e para fins de questionamento.

v.tb/a.ppa

ACÓRDÃO



A **Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região**, em sua 34ª Sessão Ordinária (34ª Sessão Virtual), realizada no dia dezesseis de novembro do ano de 2022, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores **FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO NETO** e **JOSÉ EVANDRO DE SOUZA**, da Excelentíssima Desembargadora **MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA** e do Excelentíssimo Desembargador **LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR** e, ainda, do douto representante do Ministério Público do Trabalho, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer os embargos e, no mérito, acolhê-los parcialmente, prestando esclarecimentos adicionais, sem conceder-lhes efeito modificativo, e para fins de prequestionamento.

Presidiu o julgamento deste processo o Excelentíssimo Desembargador Francisco José de Carvalho Neto.

JOSE EVANDRO DE SOUZA
Relator





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 OJ DE ANÁLISE DE RECURSO
AP 0016226-57.2013.5.16.0001
 AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SAO LUIS
 AGRAVADO: MARIA APARECIDA DUARTE E OUTROS (2)

Recorrente: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

Procurador(a): LUCIANO AUGUSTO PACHECO DE OLIVEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ID. 5bffb5d).

Regular a representação processual (Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A, DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

Alegações:

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXII, LIV e LV, 37 e 102, § 2º da CF;
- violação do(s) art(s) 535, III e §§ 5º e 7º c/c 917, I, do CPC; 71, § 1º da Lei n. 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

O município réu interpõe recurso de revista contra acórdão que manteve a decisão agravada determinando o redirecionamento da execução contra ele, na condição de responsável subsidiário.

Alega que a obrigação que ora se tenta executar é inexigível, oriunda de título executivo fundado em interpretação do art. 71, § 1º da Lei n. 8.666/93 tida como incompatível com a CF pelo Supremo Tribunal Federal na ADC n. 16.

Aduz ser indispensável a alteração dos cálculos realizados pela contadoria da vara, em virtude do entendimento do STF nos autos das ADCs 58 e 58 e das ADIs 5867 e 6021, no sentido de que a aplicação da TR para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas é considerada inconstitucional.

Transcreve aresto(s) para confronto de teses.

DECIDO.

Da análise da peça recursal, vejo que o recorrente não observou o que determina o inciso I do art. 896, § 1º -A, da CLT, porque não transcreveu o trecho do acórdão apontando os motivos e fundamentos da decisão que lhe foi desfavorável, em observância ao artigo supramencionado.

Assim, é inviável o conhecimento do recurso de revista porque não atendido o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso.

Intimações correspondentes, a modo.

Desembargador FRANCISCO JOSÉ DE “CARVALHO NETO”

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

/ksm

SAO LUIS/MA, 06 de abril de 2023.

FRANCISCO JOSE DE CARVALHO NETO

Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO JOSE DE CARVALHO NETO - Juntado em: 06/04/2023 13:26:43 - 0b87ffb
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/23031414473459500000007346032?instancia=2>
Número do processo: 0016226-57.2013.5.16.0001
Número do documento: 23031414473459500000007346032



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 OJ DE ANÁLISE DE RECURSO
AP 0016226-57.2013.5.16.0001
 AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SAO LUIS
 AGRAVADO: MARIA APARECIDA DUARTE E OUTROS (2)

Agravante: MUNICIPIO DE SAO LUIS

Advogado(a): LUCIANO AUGUSTO PACHECO DE OLIVEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (ID 8a5536b), representação processual regular (Súmula nº 436 /TST) e isento de preparo (CLT, art. 790-A, DL 779/69, art. 1º, IV).

DESPACHO

Agravo de Instrumento (ID 66c142e) interposto contra a decisão denegatória de seguimento ao Recurso de Revista (CLT, art. 897, alínea "b").

Em juízo de retratação, mantenho despacho agravado.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, recebo o agravo interposto.

Notifique(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo e contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TST.

Cumpra-se.

Desembargador FRANCISCO JOSÉ DE "CARVALHO NETO"

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

SAO LUIS/MA, 06 de junho de 2023.

FRANCISCO JOSE DE CARVALHO NETO
 Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO JOSE DE CARVALHO NETO - Juntado em: 06/06/2023 10:04:24 - 54b5ce9
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/23052415434885700000007588696?instancia=2>
 Número do processo: 0016226-57.2013.5.16.0001
 Número do documento: 23052415434885700000007588696

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
100294	06/06/2013 12:36	Ata da Audiência	Ata da Audiência
215183	12/08/2013 14:49	Ata da Audiência	Ata da Audiência
222885	15/08/2013 11:02	Sentença	Sentença
326081	08/10/2013 14:44	Decisão	Decisão
482341	15/01/2014 10:36	Decisão	Decisão
5c90679	02/12/2014 12:48	Acórdão	Acórdão
0610dba	17/04/2015 08:46	Minutar despacho	Despacho
23631e6	04/05/2015 15:51	Sentença	Sentença
b6a706b	07/08/2015 14:23	Minuta de decisão	Decisão
c5cdcef	25/05/2016 07:23	Acórdão	Acórdão
d977146	04/08/2016 23:27	Despacho	Despacho
d2f284b	27/06/2017 08:41	Decisão	Decisão
516c854	28/08/2018 16:51	Despacho	Despacho
3323270	27/06/2019 17:25	Despacho	Despacho
9a1d099	12/09/2019 12:46	Despacho	Despacho
e538693	07/02/2020 10:55	Sentença	Sentença
63d7a5f	26/05/2020 10:27	Despacho	Despacho
c75ef75	10/09/2020 18:27	Sentença	Sentença
ea84a54	18/02/2021 17:38	Despacho	Despacho
0516f6c	22/09/2021 07:50	Despacho	Despacho
12ffdd2	31/03/2022 08:32	Sentença	Sentença
c66e6af	01/06/2022 12:38	Decisão	Decisão
785166d	13/07/2022 13:41	Despacho	Despacho
02e8967	15/08/2022 09:03	Acórdão	Acórdão
5daabb8	18/11/2022 16:19	Acórdão	Acórdão
0b87ffb	06/04/2023 13:26	Decisão	Decisão
54b5ce9	06/06/2023 10:04	Decisão	Decisão